



## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003279/2022

Dispõe os serviços de guarda e acolhimento temporário de animais de estimação, no âmbito do Estado de Pernambuco.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art.1º Os estabelecimentos comerciais que prestam serviços de guarda e acolhimento temporário de animais de estimação, como hotéis para animais, *day care*, entre outros, devem atender às regras desta Lei.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais de que trata esta Lei só poderão funcionar mediante alvará de funcionamento expedido pelo órgão competente do município onde estejam situados.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais que prestam serviços de guarda e acolhimento temporário de animais de estimação devem possuir médico veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária, para acompanhamento da saúde dos animais e do manejo sanitário do estabelecimento.

Art. 4º Os estabelecimentos de que trata esta Lei devem garantir:

I - ambiente saudável, livre de excesso de barulho, com luminosidade, temperatura e umidade adequadas;

II - espaço físico para divertimento, socialização e descanso dos animais;

III - conforto, com abrigo protegido contra intempéries e outras situações que possam causar estresse aos animais;

IV - espaço físico condizente com o quantitativo, o porte, a espécie e a raça dos animais alojados, suficiente para se movimentarem, de acordo com as suas necessidades;

V - fácil acesso à água e alimentos, acondicionados em suporte com frequente higienização;

VI - segurança, minimizados os riscos de acidentes e incidentes, e de fuga;

VII - plano de evacuação rápida do ambiente, em caso de emergência;

VIII - alocação dos animais por idade, sexo, espécie, temperamento e necessidades; e

IX - higiene, com ambiente livre de poluição, triagem de animais e o efetivo controle de zoonoses.

Art. 5º A fim de assegurar os aspectos sanitários, o estabelecimento deve:

I - verificar a procedência, imunização, vermifugação, idade e saúde dos animais, de acordo com a espécie;

II - evitar a presença de animais com potencial risco de transmissão de zoonoses ou doenças de fácil transmissão para as espécies envolvidas;

III - manter programa de controle de endo e ectoparasitas, durante a permanência dos animais em suas dependências, e efetuar a higienização constante das instalações e animais;

IV - em caso de urgência, encaminhar os animais que necessitem de tratamento à clínica ou hospital veterinário;

V - efetuar o controle integrado de animais sinantrópicos nocivos nas instalações por empresa especializada, devidamente licenciada pelos órgãos competentes; e

VI - manter programa de descarte de resíduos que atenda a legislação específica.

Art. 6º É obrigatória a inspeção diária do bem-estar e saúde dos animais, com o correspondente registro no diário de cada animal.

Parágrafo único. A inspeção diária, por pessoal treinado, deve observar se os animais apresentam comportamento considerado normal para a espécie, inclusive considerando os hábitos de ingestão de água e alimentos, micção, defecação, manutenção ou ganho do peso corpóreo, e movimentação espontânea.

Art. 7º Se o estabelecimento verificar alteração no estado do animal, deve comunicar imediatamente ao dono, ou pessoa por ele indicada, e adotar as medidas cabíveis.

Art. 8º É assegurado ao proprietário o acesso às dependências do estabelecimento em que seu animal estiver alojado, durante o horário de atendimento.

Parágrafo único. Em caso de urgência, quando identificado risco à integridade física e saúde do animal, o proprietário, ou pessoa por ele indicada, formalmente, terá acesso às dependências do estabelecimento fora do horário padrão de atendimento.

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e

II - multa, quando da segunda autuação.

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, com seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

§ 2º O valor da multa será dobrado na hipótese de persistência da infração, progressivamente até a regularização da infração.

§ 3º Para os casos de persistência, será considerado o período de 30 (trinta) dias para a aplicação de nova penalidade.

§ 4º A aplicação das penalidades previstas neste artigo não exclui a aplicação de penalidades decorrentes de eventuais casos de maus tratos causados aos animais, nos termos da legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

### **Justificativa**

O presente projeto de Lei visa regulamentar os serviços de guarda e acolhimento temporário de animais de estimação, sejam eles hotéis, creches, day care ou qualquer atividade comercial que implique na responsabilidade de acolhimento temporário de animais de estimação de terceiros.

Segundo estudo realizado pelo IBGE em 2015, cerca de 44% dos domicílios do país possuem ao menos um cachorro e cerca de 17% possuem ao menos um gato. A evolução da relação das pessoas com os animais de estimação faz com que a cada dia sejam dispensados a eles maiores cuidados, atenção e respeito, muitas vezes sendo tratados como parte da família. Dessa maneira, a cada dia mais surgem estabelecimentos especializados nos cuidados com tais animais, sejam eles clínicas veterinárias, pet shops ou estabelecimentos de guarda, normalmente conhecidos como hotéis ou creches.

Ao deixar seu animal de estimação sob a responsabilidade dos estabelecimentos de guarda o tutor sempre espera que ele seja bem cuidado, recebendo tratamento semelhante ao dispensado em casa. O objetivo é assegurar aos tutores uma garantia de que seus animais estarão em boas condições de saúde, higiene e segurança, mas também garantir aos proprietários dos estabelecimentos um maior segurança na relação, se estabelecendo requisitos mínimos para o funcionamento e as condições necessárias para que se comprove os cuidados dispensados aos animais sob sua guarda.

Ademais, sob o prisma das competências legislativas, entende-se que a proposição se enquadra na competência concorrentes dos Estados para dispor

sobre produção e consumo, fauna, proteção ao meio ambiente e responsabilidade por dano ao meio ambiente, nos termos dos incisos V, VI e VIII do art. 24 da Constituição de 1988.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares da Casa Joaquim Nabuco para a aprovação do presente Projeto de Lei.

**Sala das Reuniões, em 12 de Abril de 2022.**

**Gustavo Gouveia**  
**Deputado**

**Às 1ª, 3ª, 7ª, 11ª, 12ª, 15ª, 17ª comissões.**